



| | |
|----|--------------------------------|
| 2. | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 28/04/1992 |
| C | <i>[Assinatura]</i> Rubrica |

26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.060-000.387/88-11

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991.

ACORDÃO N.º 201-67.502

Recurso n.º 84.793

Recorrente IVO CATTANI & FILHO LTDA.

Recorrida DRF EM SANTA MARIA - RS

PIS-FATURAMENTO- A utilização de informações contidas em processos instaurados pelo Fisco Estadual, para fins de exigência da contribuição ao PIS, deve atender aos requisitos básicos para formação de prova. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO CATTANI & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK - RELATORA

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.060-000387/88-11

Recurso Nº: 84.793
Acordão Nº: 201-67.502
Recorrente: IVO CATTANI & FILHO LTDA.

3

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 4 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao PIS/Faturamento, multa e juros de mora.. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre "da omissão de Receita Operacional apurada pela Fiscalização do ICM (Auto de Lançamento nº 4978500256) e referente a Denúncia espontânea de infração à fiscalização do ICM (Auto de Lançamento 4978600285) na empresa Ivo Cattani & Filho Ltda.

Não consta dos autos cópia de quaisquer desses Autos, ou da denúncia espontânea.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 10/140.

A fls. 145 está por cópia informação fiscal pertinente ao procedimento relativo ao Imposto de Renda. A fls. 155 consta por cópia a decisão de primeiro grau proferida naquele administrativo.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 19, ao fundamento de que, o processo ma-

triz, pertinente ao Imposto de Renda teve o mesmo deslinde.

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, com as razões que constam a fls.168.

A fls. consta cópia do v. acórdão de nº 106-3.343, cujo inteiro teor leio.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parece crer o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente": todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

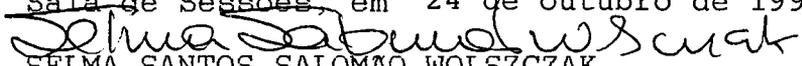
No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia dos outros Autos e documentos em que os fatos dados como infringentes estariam descritos ou documentados.

O vício, entretanto, não foi argüido pela defesa. Por isso, e porque concluo no sentido de que a razão no mérito assiste inteiramente à Recorrente, dou provimento ao recurso, adotando como razões de decidir aquelas expostas no voto do eminente Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, no voto condutor do v. acórdão 106-3.343, que tenho por aqui integral-

-segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.060-000.387/88-11
Acórdão nº 201-67.502

mente transcritas.

Sala de Sessões em 24 de outubro de 1991

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK